



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

*A senda*  
*Distribuição*  
*S. S. Deputados*  
*2511 M*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

NUMERE-SE E

INQUETE-SE

*Assunto*  
*de Economia e Finanças*

*25 / II / 85*

*20 / IV / 85*

*Presidente,*

*[Signature]*

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm<sup>a</sup>. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores  
9900 HORTA - FAIAL

345

NOSSA REFERÊNCIA  
P2.20-PP

15.FEV.1985

ASSUNTO: ENVIO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PROTECÇÃO DA PRODUÇÃO AGRICOLA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
285  
302  
1985 / 02 33

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: Proposta Decreto Legislativo Regional  
Ass: Protecção da produção agrícola  
Emissão: 8/85  
Arq: 302  
21/02 1985  
O Presidente  
*[Signature]*  
LEGISLAÇÃO

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à  
Assembleia Regional.*

PROTECÇÃO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

*MAJ 12/12/55*

Com a entrada em vigor da Lei nº 5/70, de 6 de Junho, deixou de se exercer a inspecção fitossanitária que vinha a ser praticada quando das importações de sementes, frutos, plantas e partes de plantas provenientes de regiões do território nacional exteriores à Região Autónoma dos Açores ou das trocas comerciais inter-ilhas, e que visava a protecção desta Região contra a introdução de pragas e doenças.

Todavia, continuou a praticar-se a inspecção fitossanitária quando das importações (ou exportações) de produtos de origem vegetal provenientes de (ou destinadas a) países estrangeiros, exercendo-a com base no preconizado no Decreto 22389, de 1 de Abril de 1933, e nos Decretos-Lei nº 68/70, de 27 de Fevereiro, nº 131/82, de 23 de Abril e nº 202/82, de 21 de Maio.

Porque a Lei nº 5/70, de 6 de Junho, que determina a livre circulação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, entre as ilhas adjacentes e entre estas e o Continente, estabelece na sua Base III que essa liberdade não prejudica as restrições de ordem geral exigidas pelos superiores interesses económicos ou sociais da Nação, nomeadamente as indispensáveis à protecção da vida e saúde das pessoas e a preservação da vida vegetal, e porque, após a publicação desta Lei, as trocas comerciais entre o Continente e os Açores aumentaram



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

significativamente, com lugar de realce para diversos produtos agrícolas frescos, o que comporta riscos graves, ligados a pragas e doenças que por eles podem ser veiculados, foi publicado, através das Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o Despacho Normativo nº 123/80, de 2 de Dezembro, de modo a salvaguardar o risco real da introdução na Região de pragas de que esta ainda se encontra isenta. Também, através daquelas Secretarias Regionais foi ainda publicado o Despacho Normativo nº 57/83, de 28 de Junho, com o objectivo de salvaguardar a qualidade das sementes a serem comercializadas e utilizadas nos Açores.

Por outro lado, com o duplo objectivo de se evitar a introdução na Região Autónoma dos Açores de pragas existentes no Continente (Leptinotarsa decemlineata, Globodera rostochiensis, Quadraspidiotus perniciosus, Polychrosis botrana e Clysia ambiguella) ainda não detectadas na Região e evitar a introdução no Continente e na Região Autónoma da Madeira da Popillia Japonica e da Grapholita molesta, pragas existentes em áreas delimitadas do Arquipélago, foram publicados os Decretos-Lei nº 115/81 e 116/81, de 15 de Maio.

A diversidade de legislação existente, tem tornado defícil a sua aplicabilidade na Região Autónoma dos Açores, pois criou problemas de incompatibilidade legislativa e de adequação, no conteúdo, com o poder legislativo conferido ao Governo Regional. Por isso, tornou-se necessário a publicação, pelo Governo Regional, de legislação que, satisfazendo as exigências de protecção fitossanitária da Região e garantindo a qualidade das sementes a comercializar e a utilizar nos Açores, clarifique a estrutura legislativa a aplicar na Região Autónoma.



li

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Assim, o Governo Regional dos Açores, no uso da competência que lhe conferem os artigos 32º e 44º, alínea i), do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artº 1º

Para efeito de importações (ou exportações) de produtos de origem vegetal provenientes de (ou destinados a) países estrangeiros, aplica-se à Região Autónoma dos Açores o estipulado no Decreto 22389, de 1 de Abril de 1933, e nos Decretos-Lei nº 68/70, de 27 de Fevreiro, nº 131/82, de 23 de Abril e nº 202/82, de 21 de Maio.

Artº 2º

No caso de importação para a Região Autónoma dos Açores, passam a depender da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional da Agricultura, as autorizações especiais a que se referem o Artigo 2º do Decreto nº 22389, de 1 de Abril de 1933, e os pontos 1 e 2 do Artigo 1º e o Artigo 3º do Decreto-Lei nº 202/82, de 21 de Maio.

Artº 3º

A Direcção Regional, referida no Artigo anterior, notificará os Serviços Nacionais de Inspeção Fitossanitária e os Serviços Alfandegários, da Guarda Fiscal e os da Fiscalização Económica e Qualididade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria dos locais onde poderá fazer-se o despacho de plantas, referido no Artigo 7º do Decreto 22389, de 1 de Abril de 1933.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 4º

Os exportadores do Arquipélago dos Açores deverão requerer o exame fitopatológico a que se refere o Artigo 10º do Decreto 22389, de 1 de Abril de 1933, à Direcção Regional da Agricultura, através do Laboratório de Sanidade Vegetal.

Artº 5º

1. Ficam sujeitas a inspecção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de fava, ervilha e luzerna provenientes do Continente e da Madeira e destinadas à Região Autónoma dos Açores.

2. A inspecção será efectuada nas alfândegas dos vários portos e aeroportos comerciais, constantes da notificação a que se refere o Artigo 3º, por pessoal credenciado para o exercício das funções de inspector fitossanitário.

3. A mercadoria só será entregue ao destinatário depois de este a apresentar à alfândega o certificado passado pelos Serviços de inspecção fitossanitária.

Artº 6º

Todas as plantas e partes de plantas a exportar do Continente e da Madeira para os Açores deverão ser acompanhadas de certificado fitossanitário, nos termos da legislação em vigor, e ainda da declaração adicional de que o referido material se encontra isento de



W

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Globodera rostochiensis, Quadraspidiotus perniciosus, Leptinotarsa decemlineata, Polychoosis botrana e Clysia ambiuella.

Artº 7º

1. É proibida a entrada, na Região Autónoma dos Açores, de batata produzida no Continente, Madeira e em todos os países onde estejam assinaladas as pragas Globodera rostochiensis e Leptinotarsa decemlineata.

2. Será lançado ao mar alto, queimada ou recambiada ao expedidor continental, a expensas do responsável que a importou ou a expediu, sem direito a indemnização, toda a partida de batata que chegue aos Açores, proveniente do Continente.

3. A importação de batata de outras origens continua sujeita à legislação vigente.

Artº 8º

Todas as plantas, partes de plantas e palhas provenientes dos Açores e destinadas ao Continente e à Região Autónoma da Madeira serão acompanhadas de certificado fitossanitário e da declaração adicional de que o referido material se encontra isento de Popillia japonica e de Grapholita molesta.

Artº 9º

Poderão ser introduzidas, por decreto regulamentar, outras restrições à circulação de mercadorias, quando se revelem indispensáveis para evitar a propagação de novas pragas e doenças no Arquipélago.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 10º

É proibida a produção, importação e comercialização na Região Autónoma dos Açores, de sementes de variedades que não façam parte do Catálogo Nacional de Variedades (CNV) ou da Lista Nacional de Variedades, salvo nos seguintes casos:

- a) Variedades de espécies não constantes do CNV ou da LNV;
- b) Para efeitos de experimentação, em quantitativos a estabelecer pela Direcção Regional da Agricultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- c) Para efeitos de produção de sementes destinadas exclusivamente à exportação.

Artº 11º

1. A concessão de autorização para importação de sementes, para a Região Autónoma dos Açores, passa a depender de parecer favorável da Direcção Regional da Agricultura.

2. Nenhum boletim de registo de importação será emitido antes de obtido o parecer referido no número anterior.

Artº 12º

1. Serão apreendidas e posteriormente inutilizadas ou recambiadas a expensas do responsável que as importou ou expediu, independentemente da respectiva sanção legal a que haja lugar, todas as sementes de origem nacional ou estrangeira chegadas aos Açores sem o indispensável documento dos Serviços Oficiais competentes, certificatório das características legais em vigor, reguladoras do comércio de sementes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. O comércio de sementes na Região fica sujeito à orientação e fiscalização dos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, incluindo as de produção regional, de acordo com a legislação aplicável.

Artº 13º

Os organismos e entidades oficiais, nomeadamente os Serviços Alfandegários da Guarda Fiscal e da Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, prestarão toda a colaboração aos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no desenvolvimento das acções tendentes à vigilância e fiscalização do disposto no presente diploma.

Artº 14º

São revogados os Despachos Normativos nº 123/80, de 2 de Dezembro, e nº 57/83, de 28 de Junho.

Artº 15º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS, 30 de Janeiro de 1985

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima